— O provimento dos cargos de magistério há de obedecer ao preceito constitucional que exige o concurso público de provas e de títulos.

— Interpretação do art. 176, § 3.º n.º VI da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 60/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-213, de 1.º de março de 1973. "Aprovo. Em 30 de abril de 1973."

PARECER N.º I-213

O Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal do Paraná, acolhendo pa-

recer de sua Comissão de Legislação e Recursos, reconheceu o direito de os *livres docentes* — que estavam na regência de disciplina vaga, à data do Decreto-lei n.º 465, de 12.2.69 — serem classificados ao nível de *professor titular,* nos termos do art. 101, do Decreto n.º 66.614, de 21.5.70, que aprovou o Estatuto daquela Universidade, *in verbis*:

"Art. 101. Os docentes livres, cujo título foi obtido em regime jurídico anterior ao presente Estatuto e que à data do Decreto-lei n.º 465, de 11.2.69, estavam no exercício da disciplina, classificam-se ao nível de professor titular, e os que estavam no exercício de outro cargo de magistério se classificam ao nível de professor adjunto."

2. Os livres docentes que não preenchiam a condição relativa à regência de disciplina vaga em 12.2.69 (data do Decreto-lei n.º 465), postularam, a despeito disso, lhes fosse, também, reconhecido o direito à classificação ao nível de professor titular. A pretensão foi deferida.

3. Em conseqüência, criou-se um problema na Faculdade de Medicina daquela Universidade, pois, tendo, apenas, quatro cargos vagos de professor titular, passaram a pleiteá-los doze livres docentes, aos quais, em interpretação liberal, se reconheceu o direito à classificação de que cuida o artigo 101 do Estatuto.

4. O Professor Leônidas Mocellim, entretanto — com louvável ponderação — dirigiu expediente ao Diretor da Faculdade, apreciando judiciosamente a questão e sugerindo, afinal, duas providências. Primeiro, a sustação de aproveitamentos, como titulares, dos professores livres docentes, com fundamento no artigo 101, do Estatuto, até que a exegese deste artigo estivesse esclarecida; e, segundo, que, nesse sentido, se formulasse consulta ao Conselho Federal de Educação, através da Reitoria, para posteriores decisões dos órgãos competentes da faculdade.

5. A consulta, efetivamente, foi feita, não ao Conselho Federal de Educação, mas, sim, ao DASP. Nesse Departamento, foram ouvidas as Coordenações, de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, e de Legislação de Pessoal, as quais entenderam

"Ser duvidosa a validade do dispositivo do Estatuto da Universidade que determina a reclassificação de professor, por não me parecer ser esse Estatuto ato idôneo para tratar da matéria. A aplicação de forma generalizada, na Universidade, desse dispositivo, de que dá notícia este processo, então torna o citado artigo 10 da Lei n.º 5.539 sem nenhuma validade."

6. Com tal pronunciamento, subiu o processo ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura. O ilustre Assessor-Chefe daquele Departamento, interpretando o citado artigo 101, concluiu que:

"Do alcance do artigo, podemos inferir quatro situações finais distintas:

1.ª — provimento de cargo de professor titular;

2.ª — contrato de professor ao nível de professor titular;

3.ª — provimento de cargo de professor adjunto;

4.ª — contrato de professor ao nível de professor adjunto."

Dessas situações — entendeu — serem ilegais as 1.ª e 3.ª, por contrariarem, respectivamente, o artigo 10, da Lei n.º 5.539/68, e o artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 465/69; enquanto que as 2.ª e 4.ª seriam possíveis, se apresentados outros títulos mais, desde que fixadas no estatuto ou no regimento geral com amparo ao artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 465/69: "A admissão de professores pelo regime da legislação do trabalho far-se-á com observância dos requisitos de titulação fixados para as várias classes da carreira do magistério, mediante seleção a ser prescrita nos estatutos e regimentos."

7. Instruído com os pronunciamentos supra, o processo foi devolvido à Reitoria da Universidade, que, pelo ofício n.º 815/72, dirigido ao Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, consultou sobre se a Universidade deveria negar aplicação ao artigo 101, de seu Estatuto, tornando sem efeito os atos já praticados em seu cumprimento; e se isso poderia fazer-se independentemente de determinação presidencial, considerando-se que o Estatuto foi aprovado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

8. Sobre a consulta, pronunciaram-se as doutas Consultorias Jurídicas do Ministério e do DASP. Aquela, propondo nova redação ao aludido artigo 101, para sanar as dúvidas, pois, como está "não encontra amparo nem na lei, nem na jurisprudência administrativa"; enquanto essa concluiu pela desenganada inconstitucionalidade da referida norma estatutária e conseqüente nulidade dos atos, nela, fundamentados.

9. Parece-me correto o pronunciamento da Ilustrada Consultoria Jurídica do DASP.

Com efeito, no provimento dos cargos de magistério há que obedecer-se o mandamento constitucional que torna obrigatório o concurso público de provas e títulos (Const. 1967, art. 168, V, Emenda n.º 1, artigo 176, § 3.º, VI).

Como não poderia deixar de ser, também a legislação ordinária assim o dispõe (Lei n.º 5.539/68, artigo 10, e Decreto-lei n.º 465/69, art. 3.º).

Parece evidente, portanto, que o Estatuto não poderia dispor como o fez, admitindo a possibilidade de provimento dos cargos de magistério sem a exigência legal do concurso. Nessa parte, é de inconstitucionalidade manifesta, vale dizer nulo, vício que contamina os atos, nele, fundamentados.

Sub censura.

Brasília, 1 de março de 1973. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.